



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 132/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

234ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 12.12.2011

PROCESSO Nº 1/315/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200914220

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : JOELMA GUEDES ROLIM

AUTUANTE : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA MAT. 006.722.1.1

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA : DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, por impedimento do agente fiscal em razão da inobservância do previsto no artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, fundada no artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da dought Procuradoria Geral do Estado.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

## **RELATÓRIO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da ausência de entrega dos arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2007 e 2008, junto à empresa acima citada, ensejando a multa no valor de R\$140.734,77.

Auto de Infração lavrado em 22.10.2009, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308, do Decreto nº 24.569/97, combinado com o Convênio nº 57/95.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso VIII, alínea "I", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 03/04, o auditor fiscal relata que após exame procedido nos livros fiscais e demais documentos fiscais, constatou que a empresa deixou de entregar os arquivos magnéticos referentes aos exercícios de 2007 e 2008, cujos faturamentos são de R\$4.997.129,19 e R\$2.039.609,84, respectivamente.

Instruem os autos: Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2009.21806 (27.08.2009), Termo de Notificação nº 2009.17407 (28.08.2009), Consulta Dief – Declaração de Informações Econômico-Fiscais referentes aos exercícios de 2007 e 2008 e Consulta Nota Fiscal por C.G.F.

A empresa não ingressou com impugnação ao feito fiscal, foi revel.

A julgadora monocrática analisando os autos proferiu decisão pela improcedência do feito fiscal, por entender que o agente do fisco não especificou e não motivou claramente o objeto da autuação.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

A julgadora singular ressalta, que a penalidade aplicada pelo autuante de 2% (dois por cento) do valor total das operações de saídas pela não entrega de tais arquivos, mesmo que esta já tendo sido entregue a SEFAZ viola princípios assegurados constitucionalmente, como da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade.

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou Recurso Voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 152/2011, reformou a decisão absolutória do processo proferida em Primeira Instância, declarando a preliminar de Nulidade do Auto de Infração nos termos do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, por cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa da autuada.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o citado Parecer da Consultoria e Planejamento - CECOP.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA.**

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto a empresa JOELMA GUEDES ROLIM, sob acusação de que a contribuinte não entregou os arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2007 e 2008, conforme solicitado no Termo de Notificação nº 2009.17407.

Durante o julgamento do processo, foi levantado a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, por cerceamento do direito ao contraditório e a ampla defesa da contribuinte. Assim, faz-se *mister* reconhecer a nulidade do processo na sua origem, fundada no descumprimento do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99.

As infrações à legislação são formalizadas através do Auto de Infração. Este deve guardar requisitos essenciais que consistem em observância à própria legislação tributária.

Concernente aos requisitos básicos essenciais à lavratura do Auto de Infração, o artigo 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99, dispõe o seguinte :

*“Art. 33 - O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos :*

*XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração ; ”*

Desse modo, o processo apresenta falha insanável. Caberia ao agente fiscal provar de maneira clara e precisa suas assertivas, o que não o fez.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Por conseguinte, verificou-se no Auto de Infração vício de nulidade absoluta nos termos do artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis* :

*“Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”*

**Ex positis, VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória do Auto de Infração proferida em Primeira Instância, e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do processo, conforme artigo 53, do Decreto nº 25.468/99, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O VOTO.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---


**DECISÃO.**

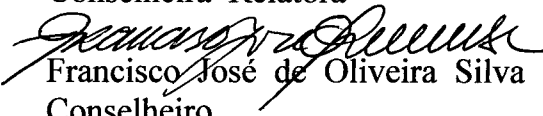
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido : JOELMA GUEDES ROLIM. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória do feito fiscal proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a Nulidade do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

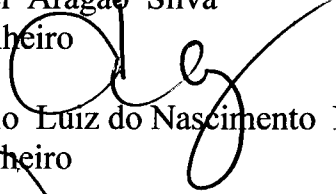
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora


  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
João Carlos Mineiro Moreira  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO